



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

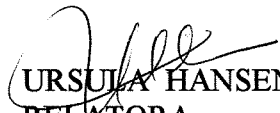
PROCESSO Nº : 10580/004.479/93-14
RECURSO Nº : 109.785
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : DURATEX NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.653

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURATEX NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/004.479/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.653
RECURSO Nº. : 109.785
RECORRENTE : DURATEX NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos à apreciação deste Plenário, após cumprida a diligência requerida conforme Resolução desta 2ª Câmara nº 102-1.788, aprovada na sessão realizada em 19 de março de 1996.

Conforme consta do Relatório e Voto que fundamentaram a decisão retro citada, e que peço vênica para considerar como aqui transcrita, a autoridade “a quo” deixou de conhecer a impugnação da contribuinte por intempestiva.

Face à diversidade de datas citadas e os fundamentos da preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela contribuinte na petição dirigida a este Conselho, os autos foram devolvidos à repartição de origem para que a mesma informasse a exata data em que a impugnação fora recebida na repartição fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.479/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.653

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe a contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

A própria contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo nº 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo normal de 30 (trinta) dias, no caso em exame foi, ainda, dilatado. Da notificação recebida em 20/05/93 constava, como data limite para pagamento ou impugnação - 30/06/93;

Não obstante esta circunstância, somente em 05/07/93 a impugnação foi protocolada na repartição de origem, conforme comprovado através do relatório de diligência de fls. 52.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/004.479/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.653

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, uma vez que a apresentação da impugnação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN